



EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TIANGUÁ - CE

|                              |    |
|------------------------------|----|
| PROTOCOLO                    |    |
| ARA DA COMARCA DE TIANGUÁ-CE |    |
| 04.07.19                     | 23 |
| 09:00h                       |    |

Processo nº 0005849-28.2010.8.06.0173



LEVI GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que contende com a ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem à presença de V. Exa., por seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada, interpor

### RECURSO DE APELAÇÃO

esperando seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de Justiça do Ceará, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

#### 1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente, objetiva o recebimento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, por força de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/09/2008.

Após o acidente e muitos meses de tratamento, a parte demandante apresentou debilidade permanente, conforme documentos médicos anexados à inicial.

Seguidamente, o nobre magistrado julgou **EXTINTA** a demanda, sem resolução do mérito, condenando o promovente ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como, nas despesas processuais.

Todavia, *data maxima vênia*, equivocou-se o nobre julgador ao condenar a parte autora em honorários e despesas processuais, tendo em vista que o requerente é pobre na forma da lei e faz jus aos auspícios da justiça gratuita, razão pela qual se insurge contra a decisão, com base nos articulados doravante elencados.



## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo demandante em sua peça inicial.

Ocorre que o recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Novo CPC, da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, o promovente justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal, ao tempo em que requer a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita ao presente momento processual, nos permissivos do art. 9º da Lei n. 1.060/50 e do art. 98 do Novo CPC:

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É o que se requer, por ser medida da mais pura e lúdima justiça.

### 3. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO. DA JUSTIÇA GRATUITA. DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS.

No bojo da decisão em comento, em que pese ter julgado **IMPROCEDENTE** a demanda, condenando o promovente ao pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais.

Todavia, resta claro que a parte autora é pobre na forma da lei, de modo que se enganou o nobre julgador ao condenar a parte suplicante ao pagamento dos honorários sucumbenciais e despesas processuais, pois a mesma faz jus aos auspícios da justiça gratuita, razão pela qual não se pode admitir a condenação que lhe fora injustamente imposta.

Tal condenação em honorários sucumbenciais e despesas processuais afigura-se como indeferimento do pedido de gratuidade judiciária lançado na inicial, o que não pode ser admitido, pois a parte autora afigura-se como pobre na forma da lei.



Constata-se, ainda, que consta na própria procuração particular outorgada ao advogado subscritor e atuante no feito declaração da gratuidade judiciária, nos termos exigidos pela Lei 1.060/50, anexada à exordial.

Diante de tais informações, devidamente presentes nos autos, verifica-se o equívoco quanto à condenação nos honorários sucumbenciais, tendo em vista a parte autora ser pobre na forma da lei, *data máxima vênia*.

Não podemos olvidar que o espírito da lei não é que a pessoa comprove que seja miserável, mas que o pagamento das despesas do processo e os honorários de sucumbência comprometam o orçamento familiar.

Conforme torrencial jurisprudência, que brota dos mais diversos tribunais deste país, a simples afirmação do jurisdicionado de que não se encontra em condições de arcar com as custas e despesas processuais é suficiente para obtenção do benefício, não se caracterizando como válida a fundamentação esposada na decisão vergastada, que se baseou apenas em simples presunção, sem qualquer respaldo fático-probatório, quando, em verdade, a presunção de miserabilidade milita em favor do suplicante.

Ignorou, assim, o juízo de primeiro grau que a simples declaração da parte autora seria suficiente à concessão da benesse, bem como os indícios demonstrados nos autos são suficientes à constatação de sua condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentir, importante se faz colacionar o seguinte aresto proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – STF:

**JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – Inexistência de incompatibilidade entre o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF.** Ementa oficial: O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. (STF - 1ª T.; RE nº 207.382-2/RS; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22.04.1997; v.u.) RT 748/172. (Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.** 1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação. 2. Recurso conhecido, mas improvido. (RESP 121799/RS; RESP (1997/0014829-7), DJ DATA: 26/06/2000; PG: 00198, Min. HAMILTON CARVALHIDO). (Grifos nossos).



Por todo o exposto, conclui-se que resta imperioso o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais e despesas processuais, por padecer de amparo legal e fático.

Destarte, na hipótese em comento, merece ser reformado o *decisum* de primeiro grau neste aspecto, para que seja afastada a condenação em honorários sucumbenciais e as despesas processuais em desfavor da parte promotora, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como pelo fato de que a mesma é pobre na forma da lei, nos termos exaustivamente expostos.

#### 4. CONCLUSÃO E PEDIDO

Forte nesses argumentos, requer a esse Eg. Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso para, com fulcro na CF/88 e demais legislações aplicáveis à espécie, bem como nos princípios gerais do Direito, reformar a sentença de primeiro grau no que tange à condenação equivocada nos honorários sucumbenciais e despesas processuais, afastando-as e dispensando a parte autora do respectivo pagamento.

Pede DEFERIMENTO.

Tianguá/CE, 19 de Junho de 2019.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB/CE 20.417-A

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 424718 - AGF COLUMA DA HORA  
SOMRAL - CE  
CNPJ,,: 10909883000100 Ins Est, : 003903032



COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente,,: MARCOS INACIO ADVOCACIA  
CNPJ/CPF,,: 06.81619000175  
Doc. Post,,: 714260,/  
Contrato,,: 9912381645 Cod. Adm, : 15270230  
Cartao,,: 71426027

Movimento, : 19/06/2019 Hora, : 14:56:26  
Caixa, : 92179784 Matrícula, : 0212+++++  
Lancamento, : 014 Atendimento: 00013  
Modalidade, : A Faturar ID Tiquete, : 1661694476

| DESCRIÇÃO                   | QTD,          | PREÇO(R\$) |
|-----------------------------|---------------|------------|
| SPP A VISTA E A FAT         | 1             | 24,30*     |
| Valor do Porte(R\$),:       | 24,30         |            |
| Cap Destino: 62320-000 (CE) |               |            |
| Peso real (KG),:            | 0,032         |            |
| Peso Tarifado,:             | 0,032         |            |
| OBJETO,:                    | 0A029490671BR |            |

PE - 4 ED - S ES - N

Num. Documento, : 1

N Processo: .....00058492820100060173

Orgao Destino: .....COMARCA DE TIANGUA - CE

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis,

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não,

ES - Entrega sábado - Sim/Não,

RE - Restrição de entrega - Sim/Não,

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante  
apresentação de fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome:

RG:

Ass. Responsável *Adriana Suado*

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete  
deste comprovante, para eventual contato com  
os Correios.

VIA-AGENCIA

SARA 7.9.00



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Tianguá**

**2ª Vara da Comarca de Tianguá**

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.2@tjce.jus.br



**DESPACHO**

Processo nº: **0005849-28.2010.8.06.0173**  
Classe: **Procedimento Comum**  
Assunto: **Seguro**  
Requerente: **Levi Gomes da Silva**  
Requerido: **Unibanco Aig Seguros S/A**

Intime-se o promovido, por seu representante processual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso apelatório interposto nas fls. 70/73.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Expediente necessário.

Tianguá, 28 de novembro de 2019.

**DENYS KAROL MARTINS SANTANA**  
**Juiz de Direito**



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0241/2019, encaminhada para publicação.

Advogado  
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Intime-se o promovido, por seu representante processual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso apelatório interposto nas fls. 70/73. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expediente necessário. Tianguá, 28 de novembro de 2019."

Do que dou fé.  
Tianguá, 9 de dezembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria